

VOTO

Rememorando, examinam-se nesta oportunidade embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.697/2012-TCU-Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eudes Lima Garcia, beneficiário/sacador de cheques do Convênio nº 1.541/99, em face do Acórdão nº 1.289/2010 (peça 4, p. 20-21), retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 1.726/2011 (peça 5, p. 12), ambos do Plenário. Na decisão original, esta Corte apreciou tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do ajuste celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares na localidade.

2. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

3. Contudo, verifico que os argumentos trazidos pela recorrente nos presentes embargos não dizem respeito, em verdade, a omissões, contradições e obscuridades no Acórdão nº 1.697/2012-TCU-Plenário, mas visam à rediscussão de mérito, razão pela qual a peça recursal deve ser rejeitada, conforme considerações a seguir.

4. Ressalto também que há indícios de que as alegações do recorrente são meramente protelatórias visto que estão sendo trazidas a estes autos pela terceira vez – nas alegações de defesa, no recurso de reconsideração e nestes embargos.

5. No que se refere aos dois argumentos expostos pelo embargante – (a) execução das obras referentes ao objeto conveniado e (b) existência de documentos que supostamente comprovariam a execução do ajuste –, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão ora vergastado no qual abordei os mesmos temas:

“7. Quanto à alegação de que houve execução da obra, o posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que a simples comprovação da existência física do objeto conveniado não serve para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que este pode ter sido construído com recursos de outras fontes. É imprescindível que se demonstre o nexo de causalidade entre os dispêndios feitos com recursos públicos e a execução da obra, o que não ocorreu neste caso concreto em que o beneficiário dos cheques emitidos foi o ora recorrente e não a empresa suposta executora da obra.

8. Além disso, ao contrário do que foi alegado pelo responsável, o órgão repassador de recursos – a Funasa –, no Relatório de Auditoria 2004/039/FUNASA/MA, de 25/8/2005, que tratou de apuração de denúncia referente ao ajuste ora em análise, chegou à conclusão de que houve dano ao Erário, sendo proposta a restituição integral dos recursos transferidos, conforme se verifica nos itens 4.1, 4.2 e 5.2.2 do relatório (peça 10, p. 33-34).”

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, na linha do Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

AUGUSTO NARDES

Relator